



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Ranilson Ramos



Documento Assinado Digitalmente por: RANILSON BRANDAO RAMOS  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d60f929-3d96-41d6-b7a4-0dce81f2c7d1

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**Número:** 25100382-6  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Timbaúba  
**Modalidade:** Medida Cautelar – Decisão Monocrática  
**Tipo:** Medida Cautelar  
**Exercício:** 2025  
**Relator(a):** Conselheiro Ranilson Ramos  
**Interessado(s):** Karolayne de Souza Carvalho (Requerente)  
Marinaldo Rosendo de Albuquerque (Prefeito)  
**Advogado(s):** Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB/PE nº 26.965)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Requerimento de Medida Cautelar, formulado por Karolayne de Souza Carvalho, em face da Prefeitura Municipal de Timbaúba, visando à "*suspensão de novas contratações temporárias*" e à "*substituição gradual dos contratos vigentes pelos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022*", entre outras medidas.

Em síntese, a requerente sustenta que, após a homologação do concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, ocorrida em 20/10/2023, a Administração Municipal alterou a nomenclatura de cargos já existentes, sem mudanças significativas nas atribuições, o que evidencia uma tentativa de burlar a nomeação dos candidatos aprovados no referido concurso e manter contratações temporárias.

Alega que o Município continua mantendo um elevado número de contratos temporários para cargos de natureza permanente, sem justificativa de excepcional interesse público. Além disso, mesmo nos casos em que houve desistência ou exoneração de nomeados, as vagas ficaram em aberto ou foram preenchidas por meio de novas contratações temporárias.

Argumenta, também, que tais práticas afetam o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário municipal, regido pela Lei Municipal nº 2.743/2011.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Ranilson Ramos



Documento Assinado Digitalmente por: RANILSON BRANDAO RAMOS  
Acesse em: <https://tce.te.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d60f929-3d96-41d6-b7a4-0d0ec81f2c7d1

Assim, pleiteia medida cautelar para determinar (i) a suspensão imediata de novas contratações temporárias para os cargos contemplados no concurso; (ii) a substituição gradativa dos contratos temporários vigentes por servidores efetivos aprovados; (iii) a convocação dos aprovados para vagas decorrentes de desistência ou exoneração; (iv) a instauração de auditoria especial para apuração das irregularidades relatadas; (v) a requisição de documentos que subsidiem a apuração das condutas relatadas; e, por fim, para solicitar (vi) a apresentação de cronograma de convocações.

Em resposta, após regularmente notificado, o Município de Timbaúba alega, em preliminar, a ocorrência de *bis in idem*, sob o fundamento de que o pedido ora apresentado pela Requerente trata de matéria idêntica àquela já discutida e julgada por esta Corte de Contas no bojo do Processo TC nº 24101333-1, no qual a Primeira Câmara homologou a decisão monocrática que negou a expedição da medida cautelar pleiteada, tendo o feito transitado em julgado.

No mérito, sustenta que a pretensão cautelar não merece prosperar, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para sua concessão, com base nos argumentos sintetizados a seguir:

- o concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 previu 409 vagas, além de cadastro de reserva, e já foi considerado legal conforme o Acórdão nº 1244/2024, proferido no Processo TC nº 24100139-0, no qual foi concedido o registro a 20 nomeações; outras 29 admissões oriundas deste concurso constam no processo TC nº 24100428-7, ainda em fase de instrução, perfazendo o quantitativo total de, pelo menos, 49 nomeações realizadas até a presente data;
- conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o direito subjetivo à nomeação só se configura nas hipóteses excepcionais de preterição arbitrária ou imotivada, o que não se verifica nos autos;
- não foi trazido aos autos qualquer indicativo de preterição "*por não observância da ordem de classificação*"; tampouco prova de que contratações temporárias estariam ocupando funções relacionadas às do concurso;
- a mera existência de contratos temporários não implica, automaticamente, em preterição de candidatos aprovados, sendo legítima, em determinadas hipóteses, a contratação precária para suprir demandas emergenciais, substituições transitórias ou funções com necessidade sazonal, sem que isso configure desrespeito ao concurso;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Ranilson Ramos



Documento Assinado Digitalmente por: RANILSON BRANDAO RAMOS  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d60f929-3d96-41d6-b7a4-0d1ec81f2c7d1

- a listagem de contratos apresentada não constitui violação automática ao direito à nomeação, sendo necessária uma análise mais detalhada e comprovação efetiva da preterição, que não se verifica nos autos.
- o concurso foi homologado em 20/10/2023, com validade inicial de dois anos, estendendo-se até outubro de 2025, o que confere ao Município prazo razoável para realizar novas nomeações; além disso, o prazo de validade pode ser prorrogado por mais 2 anos, estendendo-se até outubro de 2027;
- não há nos autos prova inequívoca de irregularidades nos contratos temporários existentes, capazes de justificar medidas drásticas como as requeridas;
- a medida cautelar pleiteada poderia causar *periculum in mora* inverso, diante do risco à continuidade dos serviços públicos e da ausência de planejamento para substituições imediatas, hipótese a se enquadrar no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021, que veda a concessão de cautelar quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão e dano reverso desproporcional.

Ao final, pugna, preliminarmente, pelo arquivamento do processo e, no mérito, pela rejeição da medida cautelar, por ausência dos requisitos legais para sua concessão.

Foi solicitado opinativo à Diretoria de Controle Externo/DEX deste Tribunal, a qual, por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), emitiu o Parecer Técnico inserto no doc. 24 dos autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de análise de Requerimento de Medida Cautelar, formulado por Karolayne de Souza Carvalho, em face da Prefeitura Municipal de Timbaúba, pelo qual pleiteia a suspensão de novas contratações temporárias realizadas pelo Município, a substituição gradativa dos temporários pelos candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022, bem como a nomeação desses candidatos para cargos em que já houve exoneração ou desistência.

Requer também expedição de medida cautelar para determinar a instauração de auditoria especial, a fim de apurar a legalidade das contratações temporárias, hipótese que, por sua natureza, não se insere no escopo típico das medidas de



natureza cautelar, cujo objeto se restringe à mitigação de riscos imediatos e à preservação da utilidade de futura decisão de mérito, conforme prevê o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

Quanto à preliminar suscitada pelo Município de Timbaúba, referente à alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*, embora se reconheça que a autora já tenha formulado pedido cautelar anterior, em 10/12/2024, no âmbito do Processo TC nº 24100139-0, com fundamento semelhante, cuja decisão monocrática denegatória foi proferida em 18/12/2024, constata-se que o presente Requerimento está instruído com documentos que apontam a celebração de novos contratos temporários no exercício de 2025 (doc. 10), já no novo ano fiscal, o que configura fato superveniente relevante.

Destaca-se, ademais, que não subsiste mais a restrição prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato do Chefe do Executivo, hipótese considerada na apreciação daquele Processo. Nesse contexto, no exercício atual, não há impedimento legal para a nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Tais elementos alteram as circunstâncias fáticas/jurídicas e legitimam o reexame da matéria por esta Corte, a afastar, portanto, a preliminar suscitada.

No tocante ao mérito, cumpre observar que, no processo cautelar, a análise restringe-se à verificação, em sede de juízo sumário (não exauriente), da presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), requisitos indispensáveis à concessão da medida cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

No caso em apreço, com base no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanho o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), no sentido de não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, adotando o seu teor como razões da minha decisão, conforme segue:

#### “4. REQUISITOS

Assim, apreciado o que foi remetido e alegado pelo defendente (doc. 17), em contraposição ao requerido (docs. 1 e 22), juntamente com os documentos trazidos aos autos (docs. 11-13), verifica-se “in casu” que as



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Ranilson Ramos



Documento Assinado Digitalmente por: RANILSON BRANDAO RAMOS  
Acesse em: <https://tce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d60f929-3d96-41d6-b7a4-0dce81f2c7d1

condições para a concessão de medida cautelar não foram atendidas, conforme se demonstra a seguir:

**Fumus Boni Iuris:** Pelas razões expostas, não resta demonstrada a existência de plausibilidade do direito, requisito na propositura de medida acautelatória, porque mesmo o gestor tendo nomeado até o momento **29 (vinte e nove)** candidatos aprovados no concurso advindo do Edital nº 001/2022, o mesmo foi homologado em **20/10/2023** (doc. 4) – sendo válido inicialmente por **02 (dois) anos**, podendo ser prorrogado por igual período –, o que obriga o Prefeito a nomear os candidatos dentro das vagas, por ordem classificação **até o final da validade deste certame.**

Esta discricionariedade do gestor não estaria respaldada se houvesse preterição à ordem classificatória ou outro concurso aberto com oferta de vagas para os mesmos cargos no referido lapso temporal, o que não se vislumbra nos autos. Isto porque eventuais contratações temporárias para funções correspondentes a cargo contemplado no concurso, por si só, não configura uma preterição. Há situações excepcionais que justificam a admissão temporária, não tendo sido demonstrado nos autos pela requerente, de forma inequívoca, que tais contratações não se enquadram nas hipóteses previstas ou se deram no intuito de burlar o concurso público em tela.

**Periculum in Mora:** Pelas razões expostas e considerando a vigência do certame até 20/10/2025, a qual ainda pode ser prorrogada por mais dois anos, não se configura a necessidade de agir de imediato para que sejam suspensas as contratações temporárias, bem como sejam substituídos os contratados pelos candidatos aprovados no concurso para os cargos correspondentes.

Não restou evidenciado, portanto, que com a suspensão imediata de contratações e as nomeações dos candidatos aprovados no concurso em substituição aos contratados para funções correlatas se evitaria um dano irreparável aos cofres públicos, devido ao perigo de ineficácia de uma decisão de mérito tardia.

**Periculum in Mora Reverso:** A concessão da medida cautelar poderia trazer prejuízos à gestão municipal, isto porque a suspensão imediata das contratações temporárias, além da substituição dos atuais contratados pelos candidatos aprovados no concurso nos cargos correlatos constantes do Edital nº 001/2022, poderia gerar riscos de sobrecarga administrativa e financeira, além de um desequilíbrio fiscal. É necessário que a gestão faça as nomeações a partir de um planejamento baseado na real necessidade



de pessoal, alinhando-se com os aspectos orçamentários, financeiros e fiscais do Município.

Assim, não contar com tais profissionais temporários em seu quadro de pessoal no início de 2025, poderia gerar graves consequências, colocando em risco a população local, tendo em vista a inequívoca importância e necessidade de continuidade dos serviços, principalmente na Saúde, Educação e Limpeza Urbana, no que poderia prejudicar substancialmente a gestão em seu segundo quadriênio.

## 5. CONCLUSÃO

Do exposto, não restando configurados o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora*, e existindo o *periculum in mora reverso*, entende-se que **não estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar.**

Por fim, sugere-se que a gestão **realize um levantamento** para verificar quais contratados temporários, independentemente da nomenclatura estabelecida para a função, realizam as mesmas atividades dos cargos contemplados no Edital do concurso público nº 001/2022; bem como estabeleça um **cronograma de convocação** dos candidatos aprovados no referido concurso público para o exercício de 2025, mesmo que a seleção tenha sua validade prorrogada por mais 02 (dois) anos, até porque foram chamados até o momento, **29 (vinte e nove)** candidatos aprovados.

Para tanto, o governo municipal, em seu segundo mandato, dentro do seu planejamento de pessoal, deverá ter como referências o atendimento às demandas da população local, a priorização de servidores efetivos em seu quadro, além da atenção ao percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida versus as Despesas de Pessoal, em observância ao limite prudencial fixado pela LRF em seu art. 22.”

Diante do exposto, em sede de juízo sumário, próprio das medidas cautelares, com fundamento no entendimento técnico consolidado no Parecer da GAPE acima reproduzido, nego o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a presença de risco de dano reverso.

Por fim, também não se revela cabível a abertura de auditoria especial para verificar a regularidade dos vínculos precários ora apontados pela Requerente, uma vez que, conforme apontado no aludido Parecer, não há nos autos indícios de que tais contratações não se enquadram nas hipóteses legais previstas ou se deram no intuito de burlar o concurso público em tela.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Ranilson Ramos



Documento Assinado Digitalmente por: RANILSON BRANDAO RAMOS  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d60f929-3d96-41d6-b7a4-0dce81f2c7d1

Vale registrar que a regularidade dos vínculos temporários é analisada por esta Corte quando do julgamento, em cognição exauriente, dos processos de Registros de Atos de Admissão de Pessoal no âmbito dos Municípios, conforme preveem os arts. 181 e 182 da Resolução T.C. nº 015/2010 (Regimento interno do TCE/PE).

Não obstante, acolho a sugestão da área técnica quanto à necessidade de que a gestão municipal realize um levantamento dos contratos temporários atualmente vigentes, com o objetivo de identificar, independentemente da nomenclatura funcional, aqueles que exercem atividades compatíveis com os cargos previstos no Edital do concurso público nº 001/2022, bem como elabore um cronograma de convocação dos candidatos aprovados, a ser implementado durante o prazo de validade do certame, mesmo que ocorra a sua prorrogação.

Ante o exposto,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 autoriza a concessão de medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, sempre que demonstrados a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de lesão grave ou de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente risco de dano reverso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do mesmo diploma;

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Medida Cautelar, formulado por Karolayne de Souza Carvalho, por meio do qual pleiteia a suspensão de contratações temporárias promovidas pela Prefeitura Municipal de Timbaúba e a nomeação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, bem como a nomeação de candidatos para cargos em que já houve exoneração ou desistência;

**CONSIDERANDO** o teor do parecer técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), que concluiu pela inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, bem como alertou para a ocorrência de *periculum in mora* reverso;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Ranilson Ramos



Documento Assinado Digitalmente por: RANILSON BRANDAO RAMOS  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d60f929-3d96-41d6-b7a4-0dce81f2c7d1

**CONSIDERANDO** que o concurso público em questão foi homologado em outubro de 2023 e encontra-se vigente até outubro de 2025, com possibilidade de prorrogação por igual período;

**CONSIDERANDO** que não foram identificados nos autos indícios de preterição de candidatos, tampouco demonstração de que as contratações temporárias em curso tenham sido realizadas com desvio de finalidade ou intenção de burlar o certame vigente;

**CONSIDERANDO** que, embora ausentes os requisitos para concessão de medida cautelar, a Administração deve, em atenção ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, planejar a convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas até o final da validade do certame;

**NEGO**, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

**DETERMINO**, entretanto, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, adote as seguintes medidas:

1. Realizar um levantamento para verificar quais contratados temporários, independentemente da nomenclatura estabelecida para a função, realizam as mesmas atividades dos cargos contemplados no Edital do Concurso Público nº 001/2022;
2. Apresentar um cronograma de convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no concurso público em questão, a ser implementado durante o prazo de validade do certame.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 24 de abril de 2025.

**Conselheiro Ranilson Ramos**  
Relator